



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001178/2005-90
Recurso nº 169.689 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.988 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria MULTA DCTF
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ILEGALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

Aplica-se a penalidade proporcional ao montante do tributo declarado na DCTF sempre que esta seja superior ao valor mínimo preconizado no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ JUIZ DE FORA (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de lançamento de ofício de multa regulamentar – multa por atraso de entrega de DCTF -, relativa aos 2º e 4º trimestres de 2003.

Tempestivamente, insurgiu-se a contribuinte alegando em síntese:

a) Que aplicar a multa todo o mês sobre os valores já recolhidos tem caráter confiscatório e extrapola os limites da razoabilidade, considerando que todos os valores declarados e devidos foram integralmente pagos (cita doutrina);

b) Que ante o disposto no art. 112, IV do CTN e não sendo razoável a cobrança proporcional ao tributo devido deve ser aplicada apenas a penalidade fixa prevista na própria Lei nº10.426/02 em seu art. 7º, § 3º.

A JUIZ DE FORA/MG, através do acórdão 09-21.303, de 22 de outubro de 2008 (fls. 41/48), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO. DCTF.

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

As alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade fogem à competência dessa instância administrativa.

Ciente da decisão em 17/11/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 40), apresentou o recurso voluntário em 15/12/2008 - fls. 41/48, onde reitera os argumentos da inicial e acrescenta de teria havido retificação das DCTF's e que a MP 303/2006, aboliu a multa isolada, devendo ser cancelado o lançamento ante o princípio da retroatividade benigna, mesmo com a perda da eficácia da medida provisória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso das DCTF's relativas aos 2º e 4º trimestres de 2003.

Conforme exposto no relatório, argue a recorrente de que efetuou a retificação das DCTF relativas ao 2º e 3º trimestres de 2004, que devem ser consideradas ante o princípio da verdade material, não havendo nestes casos o óbice previsto no art. 147, § 1º do CTN.

Afirma ainda que a cobrança sobre os valores devidos e já pagos configura excesso que ofende o princípio da razoabilidade, sendo ilegal e abusiva a cobrança de multa mês a mês, merecendo aplicação apenas de multa fixa prevista na Lei nº 10.426/2002.

Por derradeiro, afirma que a Medida Provisória 303/2006, revogou as multas isoladas e que mesmo tendo perdido eficácia deve ser considerada, cancelando-se o lançamento ante o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Com relação a primeira alegação tenho que reporta-se a recorrente à outro processo igualmente em apreciação neste conselho, no qual efetivamente houve retificação das DCTF's.

Não havendo qualquer indício de prova de que houve retificação das DCTF's também com relação ao ano calendário 2003, rejeito as alegações relativas a esta matéria.

Com relação às ilegalidades da cobrança da multa regulamentar preconizada no art. 7º, inciso I da Lei nº 10.426/2002 como bem consignou a decisão de primeira instância, não cabe qualquer apreciação no sentido da inconstitucionalidade da lei tributária por parte dos colegiados julgadores administrativos, por ser matéria sob reserva exclusiva do Poder Judiciário.

Este entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória neste colegiado julgador administrativo, conforme dispõe o art. 62 do Regimento Interno, com a seguinte ementa:

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não cabe outrossim a aplicação da penalidade mínima prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, já que o valor calculado nos termos do inciso I do art. 7º, deve ser observado em primeiro lugar, subsistindo apenas o valor mínimo quando o percentual aplicado sobre os débitos devidos é inferior ao patamar de R\$ 200,00 ou R\$ 500,00, conforme dispõe o texto legal:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Por derradeiro, quanto a alegação de que a Medida Provisória nº 303/2006, teria revogado as multas isoladas está equivocada pois as alterações legislativas que modificaram a eficácia das penalidades previstas na Lei nº 9.430/96, não tiveram qualquer influência nas multas previstas no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, mantendo-se hígidas até a presente data.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10650.001178/2005-90
Acórdão nº **1803-00.988**

S1-TE03
Fl. 54
